



SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO
SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE
PRODUTOS SIDERURGICOS
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO**, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ nº 60.989.944/0001-65 e Carta Sindical Processo nº 4009/41, SR06625, com base no município de São Paulo e sede na Rua Formosa nº 99 – Anhangabaú – CEP 01049-000 – Assembléia Geral Extraordinária realizada em 12/05/2014, nesta Capital, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. RICARDO PATAH**, portador do CPF/MF nº 674.109.958-15 e por seu Diretor Jurídico, **Sr. MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA**, portador do CPF/MF nº 219.396.758-04, assistidos por seus advogados **Robson Eduardo Andrade Rios**, inscrito na OAB/SP sob o nº 86.361, **Marcos Roberto Mathias**, inscrito na OAB/SP sob o nº 170.870, **Ana Paula Ferreira**, inscrita na OAB/SP sob o nº 83.285 e **Walkiria Daniela Ferrari**, inscrita na OAB/SP sob o nº 165.058, conforme procuração anexa e de outro lado o **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERURGICOS**, entidade patronal inscrita no CNPJ sob o nº 24000003146/90-96, com base territorial NACIONAL, estabelecido e com sede na Rua Silva Bueno, 1660, 1º andar, conjunto 107, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04208-001, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. CARLOS JORGE LOUREIRO**, CPF n. 037.018.918-34 e assistido por seu advogado e Procurador, **Dr. CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF**, inscrito na OAB/SP sob o nº 141.658 e CPF n. 530.733.478-87, conforme procuração anexa nos termos da assembléia geral extraordinária realizada em 13/02/2014, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2014 a 31 de agosto de 2015 e a data-base da categoria em 1º de setembro.



CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Empregados no Comércio**, com abrangência territorial em **São Paulo/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS DE ADMISSÃO

Ficam estipulados a partir de 01.09.2014, para os empregados da categoria e desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho, os seguintes salários de admissão:

- a) empregados em geral R\$ 1.120,00 (hum mil cento e vinte reais)
- b) office-boy, faxineira, copeiro e ajudantes em geral: R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais)

Parágrafo 1º - Aos valores fixados nesta cláusula não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

CLÁUSULA QUARTA - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA BASE

O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admitidos no Período de:	Multiplicar o Salário de Admissão por:
Até 15/09/2013	1,0800
De 16/09/2013 a 15/10/2013	1,0731
De 16/10/2013 a 15/11/2013	1,0662
De 16/11/2013 a 15/12/2013	1,0594
De 16/12/2013 a 15/01/2014	1,0526
De 16/01/2014 a 15/02/2014	1,0459
De 16/02/2014 a 15/03/2014	1,0392
De 16/03/2014 a 15/04/2014	1,0326
De 16/04/2014 a 15/05/2014	1,0260
De 16/05/2014 a 15/06/2014	1,0194
De 16/06/2014 a 15/07/2014	1,0129
De 16/07/2014 a 15/08/2014	1,0064
A partir de 16/08/2014	1,0000



Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2014, data-base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de 8,0% (oito por cento), incidente sobre os salários já reajustados em 01 de setembro de 2013.

CLÁUSULA SEXTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais referentes ao mês de setembro de 2014, decorrente do percentual ajustado, inclusive nas demais cláusulas econômicas, serão acrescidas ao pagamento dos salários do mês de outubro de 2014.

Parágrafo único: Os encargos de natureza previdenciária, tributária e trabalhista, decorrentes da eventual diferença mencionada acima, serão deduzidos e recolhidos juntamente com aqueles relativos ao mês de outubro de 2014 a partir dos quais os valores passarão a ser devidos.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado.

Salário Estágio/Menor Aprendiz

CLÁUSULA OITAVA – APRENDIZES

Os empregados, que tenham completado curso de aprendizagem entre 01 de setembro de 2013 até 31 de agosto de 2014, terão os reajustes das cláusulas anteriores calculados sobre o salário percebido no dia imediato ao do término do curso, observada a tabela de proporcionalidade prevista na cláusula denominada "empregados admitidos após a data base" e as demais constantes desta Convenção



Remuneração DSR

CLÁUSULA NONA - DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

O RSR dos empregados, não poderá ser concedido após o sétimo dia consecutivo de trabalho.

Parágrafo único- a empresa que descumprir o disposto no caput, deverá indenizar o empregado ao pagamento do dia em dobro, sem prejuízo do RSR, conforme disposto na Súmula 146 do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS

A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art. 6º, da Lei nº 605/49.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO

Nos reajustamentos previstos nas cláusulas “reajuste salarial” e “empregados admitidos após a data base” serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/13 a 31/08/14, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- GARANTIA DO COMISSIONISTA

Aos empregados remunerados à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros e mistos), fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima de R\$ 1.305,00 (hum mil trezentos e cinco reais) nela incluído o repouso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem a valor da garantia.



Parágrafo único: Ao valor fixado nesta cláusula não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO

As garantias previstas nas cláusulas "indenização de quebra de caixa", "salários de admissão" e "garantia do comissionista", não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas "reajuste salarial" e "empregados admitidos após a data base".

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS EMPRESAS COM ATÉ 10 EMPREGADOS

Para os empregados, em empresas com até 10 (dez) empregados, fica garantido o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos valores constantes da cláusula "indenização de quebra de caixa", "salários de admissão", e "garantia do comissionista".

- 1) indenização de quebra-de-caixa: R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais)
- 2) salários de admissão:
 - a) empregados em geral: R\$ 1.059,50 (hum mil e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos)
 - b) office-boy, faxineira, copeiro e ajudantes em geral : R\$ 831,00 (oitocentos e trinta e um reais)
 - c) garantia do comissionista : R\$ 1.234,00 (hum mil duzentos e trinta e quatro reais)

Parágrafo Único: Considera-se para os fins desta cláusula o total de empregados na empresa no dia 31 de agosto de 2014.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- PRAZO DE PAGAMENTO

As empresas que não efetuarem o pagamento de salários de seus empregados até o 5º dia do mês subsequente ao vencido ficarão sujeitas a multa prevista na cláusula " multa".



Parágrafo Único - As comissões apuradas sobre vendas, cujo fechamento não poderá ocorrer antes de dia 23 (vinte e três), deverão ser pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do fechamento do mês a que corresponderem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS

O acréscimo salarial de horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor da média horária das comissões auferidas nos 3 (três) meses de maior remuneração nos 6 (seis) meses antecedentes, sobre o qual se aplicará o correspondente percentual de acréscimo, multiplicando-se o resultado pelo número de horas extras remuneráveis, em conformidade com o disposto na cláusula "remuneração de horas extras".

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que requerido por ocasião do Aviso de Férias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

Parágrafo único: Vagando em definitivo a função, fica assegurado ao empregado designado para ocupá-la o mesmo salário do substituído, sem vantagens pessoais, que dependem de alteração contratual ou aditamento contratual, firmado diretamente entre as partes

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As empresas concederão, a todos os empregados, até o 15º dia após o pagamento, adiantamento não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário nominal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO

Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.



Parágrafo 1º - Os descontos objeto desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes a seguro de vida em grupo, assistência médica e/ou odontológica, seguro saúde, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, cooperativas de crédito mútuo e de consumo e mensalidade sindical desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes.

Parágrafo 2º - A empresa não poderá descontar, de uma única vez, os valores relativos ao plano de saúde do empregado, quando do retorno do afastamento com percepção de benefício do INSS, devendo os pagamentos ser efetuados nos respectivos vencimentos mês a mês cujo valor somado aos demais descontos salariais, eventualmente existentes, não poderá ultrapassar ao limite máximo de 50% do valor de sua remuneração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - IRREDUTIBILIDADE DAS COMISSÕES

As empresas não poderão reduzir ou alterar os percentuais de comissões ou outras vantagens.

CLAÚSULA VIGESIMA SEGUNDA - FALTA DO COMISSIONISTA

Não poderá ser descontada a falta do empregado comissionista na parte relativa às comissões, ficando, entretanto, facultado o desconto do seu repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DA MÉDIA DE COMISSÕES

Na transferência de local de trabalho ou função, bem como nas mudanças de produtos da empresa ou na falta de reposição do estoque, a empresa garantirá a média dos últimos 6 (seis) meses corrigidos mês a mês, pelo INPC/IBGE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GESTANTE COMISSIONISTA

REMUNERAÇÃO MÉDIA

A empregada gestante que perceber salário a base de comissões ou fixo acrescido de comissões fará jus à correção da média apurada quando de seu afastamento, fazendo-se sobre essa média nova correção por ocasião de eventual reajuste coletivo, enquanto permanecer afastada.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA NA ADMISSÃO

Admitido o empregado para a função de outro empregado dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Outras Gratificações

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DIA DO COMERCIÁRIO

Em homenagem ao Dia do Comerciante, em 30 de outubro, será concedida a todos os empregados do comércio que trabalharem no mês de outubro de 2014, uma gratificação correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua remuneração mensal, auferida no mês, a ser paga juntamente com o salário referente ao mês de outubro de 2014, conforme proporção abaixo:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;
- c) acima de 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo Único: O cálculo dos dias devidos aos comissionistas, serão feitos com base na cláusula "cálculo das comissões em verbas salariais, rescisórias e indenizatórias" deste instrumento.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro - Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 2 (duas), somente nos termos do art. 61 da CLT, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.



Parágrafo Segundo: A empresa que exigir o trabalho de seus empregados em desacordo com o disposto no art. 61, da CLT arcará com o pagamento da multa geral prevista na presente convenção coletiva de trabalho, a favor do empregado, sem prejuízo das cominações legais, bem como do disposto no "caput" desta cláusula.

Adicional Noturno

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA NOTURNA - ADICIONAL

O trabalho prestado pelo empregado em horário noturno, assim definido na legislação laboral, será acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Outros Adicionais

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA

O empregado que exercer a função de caixa terá direito à indenização por "quebra-de-caixa" mensal, no valor de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) a partir de 01 de setembro de 2014.

Parágrafo 1º: A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º: As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa, não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra-de-caixa" prevista no *caput* desta cláusula.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que, na medida de suas possibilidades e critério de administração, desejarem negociar com seus empregados a participação nos lucros ou resultados, na forma prevista na Lei 10.101/2000, deverão valer-se da assessoria de suas respectivas entidades sindicais,



que constituirão comissão intersindical para oferecer orientação e apoio na implantação do programa.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA - CESTA - BÁSICA

As empresas que possuam em seus quadros mais de 50 (cinquenta) trabalhadores fornecerão a eles uma cesta básica ou vale alimentação no valor mínimo mensal de R\$ 94,00 (noventa e quatro reais).

Parágrafo Primeiro: Esse benefício não integrará para qualquer efeito a remuneração, nem constituirá em base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Parágrafo Segundo: O benefício previsto nesta cláusula deverá ser concedido até o quinto dia útil de cada mês.

Parágrafo Terceiro: Ficam garantidos aos empregados as condições mais benéficas já praticadas pelas empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VALE - REFEIÇÃO

As empresas, que contem em 1º de setembro de 2014, com duzentos empregados ou mais e que não mantenham serviços próprios ou contratados de alimentação para os empregados, deverão conceder vale refeição aos mesmos.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONVÊNIO ODONTOLÓGICO

As empresas, que contem em 1º de setembro de 2014, com duzentos empregados ou mais, deverão contratar serviços odontológicos em benefício de seus empregados, sem quaisquer ônus salariais.

Parágrafo único – Fica garantido aos empregados das empresas abrangidas pela presente, bem como aos futuros admitidos, condições mais benéficas já praticadas, inclusive quanto à gratuidade.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REMÉDIOS

As empresas, sempre que possível, estabelecerão convênios com farmácias e drogarias para aquisição de remédios por seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SEGURO SAÚDE/CONVENIO MÉDICO:

As empresas, que contem em 1º de setembro de 2014, com duzentos empregados ou mais, deverão contratar com empresas especializadas, seguro-saúde/convênio médico aos comerciários abrangidos pelo presente instrumento normativo:

Parágrafo 1º: O valor pago pela empresa, a título de Seguro Saúde/convênio médico, não terá caráter salarial, não integrando a remuneração do empregado para nenhum efeito legal, observado as proporções econômicas de cada um.

Parágrafo 2º: A importância despendida com o seguro saúde/convênio médico é dedutível do imposto de renda, na forma da legislação aplicável, tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física.

Parágrafo 3º – Fica garantido aos empregados das empresas abrangidas pela presente, bem como aos futuros admitidos, condições mais benéficas já praticadas, inclusive quanto à gratuidade.

Seguro de Vida

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA

As empresas, que contem em 1º de setembro de 2014, com duzentos empregados ou mais, deverão manter apólice de seguros de vida em grupo para seus empregados.

Outros Auxílios

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA - REMUNERAÇÃO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO MÉDICO

A remuneração dos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento médico dos comissionistas será calculada considerando o disposto na cláusula "CÁLCULO E INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES EM VERBAS SALARIAIS, RESCISÓRIAS E INDENIZATÓRIAS"



CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA- INDENIZAÇÃO POR MORTE

Se o empregado que vier a falecer em virtude de acidente ou morte natural, será devida indenização ao seu dependente legal, equivalente a um salário de ingresso, respectivo de sua categoria, conforme cláusula "*salário de admissão*" letra 'a' da Convenção.

Parágrafo único: As empresas que mantiverem seguro de vida em grupo, cujo valor do sinistro seja superior ao benefício constante do *caput*, sem ônus para os empregados, ficam excluídos do cumprimento desta cláusula.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR IDADE

Os empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 05 (cinco) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, farão jus a uma indenização equivalente a 15 (quinze) dias de sua última remuneração.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RESCISÃO CONTRATUAL - DESPESAS

As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados, que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO

O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador.

Parágrafo Único - Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de taxa retributiva destinada às despesas do setor de homologação, a ser fixada na forma aprovada pela A.G.E.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CARTA - AVISO

Aos empregados demitidos por justa causa, será fornecida carta aviso, contendo a declinação dos motivos que geraram a dispensa, sob pena de presunção absoluta de dispensa imotivada.

Aviso Prévio

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO -PRÉVIO

Durante o prazo de aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio o empregado que comprovar a obtenção de novo emprego.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL:

Em observância à Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, publicada no DOU de 14 de outubro de 2011, ficam definidas as seguintes regras para a concessão do Aviso Prévio Proporcional:

- a) O direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço somente é assegurado nas rescisões de contrato de trabalho ocorridas a partir da publicação da Lei 12.506, de 11 de outubro de 2011;
- b) O empregado demitido sem justa causa fará jus ao acréscimo de 3 (três) dias para cada ano completo de serviço prestado na mesma empresa, até o limite máximo de 90 (noventa) dias, respeitada a seguinte proporcionalidade:

TEMPO DE SERVIÇO (ANOS COMPLETOS)	AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL (DIAS)
0	30
1	33



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
Sindicato dos Comerciantes de São Paulo
Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de
Produtos Siderúrgicos
2014/2015



2	36
3	39
4	42
5	45
6	48
7	51
8	54
9	57
10	60
11	63
12	66
13	69
14	72
15	75
16	78
17	81
18	84
19	87
20	90

c) em se tratando de aviso prévio trabalhado, os dias excedentes de 30 (trinta) serão pagos a título de indenização, respeitadas a projeção e as incidências do décimo terceiro salário, férias e FGTS, bem como a integração do tempo de serviço para todos os efeitos;

d) recaindo o término do aviso prévio proporcional nos trinta dias que antecedem a data base, faz jus o empregado dispensado à indenização prevista na Lei 7.238/84.



e) ocorrendo a dispensa após a data base, considerando-se a projeção do aviso prévio, de acordo com a Súmula 182 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o empregado somente fará jus à percepção da diferença decorrente da aplicação do novo percentual de correção salarial.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SETIMA - TAREFEIROS

A presente Convenção se aplica aos tarefeiros, cuja remuneração consista em importância fixa, paga por unidade de tarefa, observadas as demais cláusulas desta Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CÁLCULO DAS COMISSÕES EM VERBAS SALARIAIS, RESCISÓRIAS E INDENIZATÓRIAS

O cálculo e a integração das comissões e RSR's incidentes em verbas salariais, rescisórias e indenizatórias, das férias (integrais e/ou proporcionais), 13º salário, do aviso prévio, dos primeiros quinze dias de atestado médico, ausências justificadas e do salário maternidade, terá como base a média das 03 (três) maiores remunerações dos 6 (seis) meses anteriores ao mês do pagamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMMISSIONISTAS- ANOTAÇÕES

Sem prejuízo das anotações previstas na legislação laboral vigente, ficam as empresas obrigadas a anotarem na CTPS, dos empregados comissionistas o percentual de comissões, bem como sobre que valor incide referido percentual.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FUNÇÃO - ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho, o cargo ou função efetivamente ocupada pelo empregado, proibido a anotação de funções de tipo "auxiliar geral", "serviços gerais, ou afins".



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas fornecerão, quando da rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, carta de referência.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ISONOMIA

As entidades subscritoras dessa convenção coletiva de trabalho reconhecem e incentivam a igualdade de oportunidades para todos no acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, independente de sexo, origem, raça, cor, estado civil ou situação familiar.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PRÁTICAS ANTIDISCRIMINATÓRIAS

As empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados se comprometem a destinar 30% (trinta por cento) de seus postos de trabalhos para não brancos.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DO EMPREGO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, de 1º de janeiro a 30 de junho do ano, ou período diverso a ser eventualmente fixado em legislação superveniente, do ano em que o empregado complete 18 anos, até 60 (sessenta) dias após o término do serviço militar obrigatório ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único: Está excluído da hipótese prevista no “caput” dessa cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO ACIDENTADO

Ao empregado afastado por acidente de trabalho, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, e a partir da alta previdenciária, garantia de emprego e salário de no mínimo um ano.

Parágrafo único: Não se aplica a presente concessão aos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa, acordo entre as partes ou pedido de demissão e desde que o empregado não se encontre em cumprimento de aviso prévio.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO

As empregadas mães com filhos menores de 1 (um) ano terão direito a 2 (dois) intervalos de 30 (trinta) minutos por dia, para amamentação e cuidado dos filhos.

Outras estabilidades

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO AO FUTURO APOSENTADO

Fica assegurado aos empregados em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto no art. 188 do Decreto nº 3048/99, com a redação pelo Decreto nº 4.729/03 garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE CONTRATO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
15 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses



Parágrafo 1º - Para a concessão da garantia acima, o(a) empregado(a) deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste, respectivamente, os períodos de 2 anos, 1 ano ou 6 meses restantes para implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, com reflexo do período sobre férias integrais e/ou proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário integral e/ou proporcional, aviso prévio, FGTS e respectiva multa, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo 3º - O empregado que deixar de pleitear a aposentadoria na data em que a ela fizer jus, perderá a garantia de emprego e/ou indenização correspondente, previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula permanecerá em vigor, obrigando-se os signatários a manter nova negociação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo Único: A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída pelo pagamento correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia, com reflexo do período sobre férias integrais e/ou proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário integral e/ou proporcional, aviso prévio, FGTS e respectiva multa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA-RETORNO DO AUXÍLIO DOENÇA

O empregado que retorna ao trabalho em razão de afastamento por doença, fica assegurada a manutenção de seu contrato de trabalho pelo período de 60 (sessenta) dias, a partir da alta previdenciária, facultada à empresa a conversão da garantia em indenização, sendo esta acrescida do equivalente às incidências sobre férias integrais e proporcionais sempre acrescidas do terço constitucional, décimo-terceiro salário integral e proporcional, aviso prévio, FGTS e respectiva multa.



CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS

O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de trabalho, facultada à empresa a conversão da garantia em indenização, sendo esta acrescida do equivalente às incidências sobre férias integrais e proporcionais sempre acrescidas do terço constitucional, décimo-terceiro salário integral e proporcional.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO AO PORTADOR DO VÍRUS HIV

Ao empregado comprovadamente portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDs) será garantido o emprego até o seu afastamento pelo INSS.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Compensação de Jornada

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

A compensação da duração diária de trabalho, atendidos os preceitos legais, fica permitida, atendidas as seguintes regras:

a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes;

b) não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a 2 (duas) horas por dia, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data-base, iniciando-se novo período a cada 04 (quatro) meses subseqüentes, ficando vedado o acúmulo individual de saldo de horas extras superior a 100 (cem) horas, nesse mesmo período.

b.1) Fica assegurada a possibilidade de transferência para o quadrimestre posterior, do saldo máximo positivo ou negativo de até 20 (vinte) horas, desde que essas horas sejam compensadas em até 30 dias;

c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional legal de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da



hora normal, conforme previsto na cláusula “Remuneração de Horas Extras” deste instrumento;

d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do artigo 413 da CLT;

e) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fornecer aos empregados, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao trabalhado, comprovantes individualizados onde conste o montante das horas extras laboradas no mês; o saldo eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal;

f) na rescisão contratual, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;

g) a ausência de acordo individual ou plúrimo, o descumprimento habitual do limite diário de horas trabalhadas e a falta do fornecimento do comprovante previstos respectivamente nas alíneas “a”, “b” e “d” desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação de horas;

h) a suspensão do direito à compensação prevista na alínea “g” obrigará os sindicatos convenentes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais.

Faltas

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA

A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos, menores de 14 (catorze) anos, ou inválidos ou incapazes, comprovada nos termos da cláusula “atestados médicos e odontológicos”, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente convenção.

Parágrafo 1º - O direito previsto no *caput* somente será extensivo ao pai comerciário, se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.

Parágrafo 2º - Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no *caput* desta cláusula.



CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE

O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e comprovação posterior.

Parágrafo único - Fica vedada a prorrogação do horário de trabalho do empregado estudante ou mudança de turno que venha prejudicar-lhe a frequência nas aulas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

- a) Até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge ou companheiro(a), ou respectivos pais ou filhos.
- b) Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de sogro(a), genro ou nora.
- c) Até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de casamento.
- d) Até 5 (cinco) dias consecutivos para o homem, em caso de nascimento de filho.
- e) 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença de cônjuge, companheiro ou companheira, pai ou mãe.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - FOLGA REMUNERADA NA TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL

Os empregados terão direito a folga remunerada na terça-feira de carnaval.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO AOS DOMINGOS

Na forma do Decreto nº 99.467, de 20.08.90, c/c a Lei 605/49, artigo 6º da Lei 10.101, de 19.12.2000 e legislação municipal aplicável, o trabalho aos domingos, para as empresas filiadas ao Sindisider, rege-se pelas seguintes disposições:



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
Sindicato dos Comerciantes de São Paulo
Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de
Produtos Siderúrgicos
2014/2015



- a) as empresas somente poderão contar com o trabalho de seus empregados que optarem em fazê-lo, assegurado, o cumprimento da legislação vigente referente à jornada de trabalho;
- b) trabalho em domingos alternados, ou seja, a um domingo trabalhado segue-se o outro, necessariamente, de concessão do Repouso Semanal Remunerado (RSR), ou seja, de descanso;
- c) convencionam as partes que para cada domingo trabalhado, sem prejuízo das demais vantagens previstas neste instrumento, fará jus o trabalhador a um dia de folga compensatória na semana seguinte ao domingo laborado.
- d) concessão, nos domingos trabalhados, do vale transporte de ida e volta do empregado, sem nenhum ônus ou desconto para o mesmo;
- e) as empresas que têm cozinha e refeitórios próprios, e fornecem refeições, nos termos do PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, fornecerão documento refeição ou indenização em dinheiro, no valor de R\$ 13,00 (treze reais), para jornada de até 5 (cinco) horas e acima disso o valor de R\$ 23,00 (vinte e três reais), sem custos aos que trabalharem nesses dias, vedada a concessão de "marmitex".
- f) o trabalho excedente da jornada diária ensejará hora extra remunerada com adicional de 100%, vedada a inclusão de horas extras no banco de horas;
- g) o pagamento no domingo será remunerado como dia normal de trabalho;
- h) o disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento.
- i) serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em limites inferiores aos ora estabelecidos, indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenientes.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - JORNADA ESPECIAL DE 12X36 HORAS

Faculta-se às empresas a adoção do sistema de trabalho denominado "Jornada Especial", com 12 (doze) horas efetivas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de repouso, para o serviço de vigia/vigilante.

Parágrafo Primeiro- Para os que trabalham sob a denominada "Jornada Especial", as 12 (doze) horas serão entendidas como normais, sem incidência de adicional referido na cláusula "Remuneração de Horas Extras", ficando esclarecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso de horas seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta "Jornada Especial".



Parágrafo segundo - Havendo ausência ou atraso injustificado do empregado, que impossibilite o cumprimento integral da jornada semanal, o desconto do RSR fica limitado a um dia (24 horas) do referido descanso, dentro da semana em que ocorreu o evento.

Parágrafo terceiro- O empregado que venha eventualmente, a dobrar a sua jornada, por requerimento da empresa, fara jus além das horas extras aos benefícios previstos na cláusula " trabalhos aos domingos" com exceção ao disposto na alínea "b" da referida cláusula .

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - TRABALHO EM FERIADOS

Na forma da Lei n.º 605/49 e de seu Decreto Regulamentador n.º 27.048/49, c/c o artigo 6º da Lei n.º 10.101, de 19/12/2000, alterada pela Lei n.º 11.603/07, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho em feriados no comércio em geral, com exceção dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Confraternização Universal), desde que atendidas as regras constantes desta Convenção, ficando autorizado, nas mesmas condições, o trabalho nas empresas no dia 07 de setembro de 2014- Dia da Independência do Brasil .

- a) o trabalho em feriados não é obrigatório, cabendo aos empregados a opção;
- b) a empresa comunicará o SIDISIDER, com antecedência de 05 (cinco) dias úteis para cada feriado, da intenção de funcionamento e trabalho no mesmo, bem como apresentará declaração de que está cumprindo integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho vigente, sendo este documento o indispensável comprovante de regularidade do trabalho;
- c) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo em que conste:
 - I - os feriados a serem trabalhados;
 - II - a discriminação da jornada a ser desenvolvida em cada um, e
 - III - o dia e mês em que serão gozadas as folgas compensatórias dos empregados que fizerem jus.
- d) para os comissionistas o trabalho nos feriados será remunerado com o pagamento da comissão em dobro, mais um dia de folga a ser gozada em até 30 (trinta) dias seguintes ao feriado trabalhado;
- e) para os comerciários com remuneração fixa, o trabalho nos feriados será remunerado com pagamento do dia em dobro, sendo que a cada 02 (dois) feriados trabalhados fará jus ao acréscimo de um dia nas férias;



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
Sindicato dos Comerciantes de São Paulo
Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de
Produtos Siderúrgicos
2014/2015



f) a concessão do RSR, gozado ou indenizado, não desobriga a empresa ao pagamento das horas em dobro, trabalhadas nos feriados, não podendo o RSR ser computado para a dobra aqui prevista;

g) não inclusão das horas trabalhadas aos feriados no sistema de banco de horas;

h) as empresas fornecerão gratuitamente e sem qualquer ônus ou desconto ao empregado que optar por trabalhar nos feriados:

h. 1) o vale transporte de ida e volta ao empregado, sem nenhum ônus e/ou desconto;

h. 2) independentemente da jornada, as empresas que têm cozinha e refeitórios próprios, e fornecem refeições, nos termos do PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, fornecerão documento refeição ou indenização em dinheiro, conforme segue:

I - empresas com até 100 empregados..... R\$ 26,00 (vinte e seis reais);

II - empresas com mais de 101 empregados..... R\$ 38,00 (trinta e oito reais).

i) será remunerada a hora extra com adicional de 100% caso a jornada no feriado seja superior à jornada diária normal;

j) serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados com limites inferiores aos ora estabelecidos, sendo indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenientes;

k) o disposto nesta Convenção Coletiva não desobriga as empresas de satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seus estabelecimentos;

Parágrafo Primeiro: PRIMEIRO DE MAIO: Para o trabalho no dia 1º de maio ficam definidas as seguintes específicas e especiais regras:

a) limite máximo de 06 (seis) horas de trabalho;

b) proibição de horas extras que, uma vez verificadas, sofrerão acréscimo do percentual de 200% (duzentos por cento);

c) pagamento em dobro das horas trabalhadas (12 horas);

d) 02 (duas) folgas: a primeira na semana seguinte e a outra em até 60 (sessenta) dias;

e) pagamento de vale alimentação no valor de R\$ 38,00 (trinta e oito reais);

f) vale transporte gratuito;



Parágrafo segundo: - Quando o feriado recair no domingo prevalece o convencionado para o trabalho no feriado, sem prejuízo do RSR.

Parágrafo terceiro: - O Empregado que vier a ter rescindido o seu contrato de trabalho, antes de usufruir suas folgas previstas nas alíneas desta cláusula, fará jus a indenização correspondente a ser paga conjuntamente com as verbas rescisórias devidas.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com sábado, domingo ou feriado.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS EM DEZEMBRO

Na hipótese de férias no mês de dezembro os empregados farão jus ao acréscimo de 2 (dois) dias em suas férias.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - COINCIDÊNCIA DE FÉRIAS COM CASAMENTO

Fica facultado ao empregado gozar as suas férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PEDIDO DE DISPENSA

Os empregados com menos de um ano de serviço na empresa terão direito, no caso de pedido de demissão, à percepção de férias proporcionais.

Saúde e Segurança do Trabalhador



Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - ARMÁRIOS

As empresas fornecerão armários individuais para a guarda dos bens pertencentes a cada funcionário, na forma da Lei.

Uniforme

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Atendida a ordem de prioridade e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, de médicos ou odontólogos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo único – Os atestados médicos e/ou declarações deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, deles constando, desde que com a concordância do empregado, inclusive o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), com apresentação à empresa em até 10 (dez) dias de sua emissão.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)



CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - SINDICALIZAÇÃO

Os diretores e prepostos do Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, terão acesso às empresas, para fins de filiação de associados, desde que sem prejuízo das atividades destes e mediante prévia comunicação.

Parágrafo Único: A empresa que por qualquer motivo, procurar impedir que o empregado se associe ao sindicato, ou exerça os direitos inerentes às condições de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra "a" do artigo 553 da CLT.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas se obrigam a descontar, de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, em favor do Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, 6% (seis por cento), de uma única vez, incidente sobre o salário já reajustado em 1º de setembro de 2014, a título de contribuição assistencial.

Parágrafo 1º - O recolhimento dessa contribuição pelas empresas deverá ser feito até o dia 10 de novembro de 2014, em conta corrente, mediante guia fornecida pelo sindicato que deverá ser obtida somente no site do sindicato www.comerciantes.org.br

Parágrafo 2º - Os empregados admitidos após a data-base, que não sofreram o desconto, este será efetuado no primeiro pagamento de seu salário e deverá ser recolhido pela empresa até o dia 10 (dez) do mês subsequente. O desconto deste parágrafo deverá respeitar a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) por mês faltante para o alcance da nova data-base.

Parágrafo 3º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos 1º e 2º será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

Parágrafo 4º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal.

Parágrafo 5º - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não oposição do empregado, sindicalizado ou não, manifestada individual e pessoalmente, por escrito, até 10 (dez) dias após assinatura da presente norma coletiva. A declaração da oposição deverá ser feita de próprio punho, contendo o número do RG e CPF do empregado, bem como o CNPJ do empregador, devendo ser protocolado exclusivamente na Rua Mituto Mizumoto, 320, Liberdade, CEP 01513-010, São Paulo, Capital, das 9:00 às 17:00 horas, com cópia encaminhada à empresa. O mesmo



direito previsto neste parágrafo é extensivo aos empregados admitidos na vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, contando-se o prazo de oposição a partir da data de admissão .

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÕES - GUIAS DE RECOLHIMENTO

As empresas, quando notificadas, deverão apresentar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, as guias de recolhimento das contribuições devidas ao Sindicato devidamente autenticadas pela agência bancária respectiva, juntamente com livro ou ficha de registro de empregados.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária do SINDISIDER as empresas distribuidoras de produtos siderúrgicos, abrangidas pela presente negociação coletiva de trabalho, a título de Contribuição Assistencial Patronal deverão pagar ao SINDISIDER a importância de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com vencimento dia 15 de novembro de 2014, mediante boleto bancário a ser enviado pelo referido Sindicato Patronal à empresa devedora.

Parágrafo Primeiro: Fica, entretanto, facultado à empresa devedora, comprovar, através de envio, até o dia 07 de novembro de 2014, por AR. Postal, à Secretaria do SINDISIDER, sita na Rua Silva Bueno, 1660, 1º andar, São Paulo, CEP: 04208- 001, de cópia autenticada da Guia de Recolhimento do FGTS, relativo ao mês de setembro de 2014, dela constando o número total de seus empregados existente no aludido mês, para que a mencionada Contribuição Assistencial Patronal passe a ser devida, com os mesmos vencimentos e formas de cobrança, de acordo com a seguinte tabela:

NÚMERO TOTAL DE EMPREGADOS DA EMPRESA DEVEDORA EXISTENTE EM SETEMBRO/2014	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL DEVIDA AO SINDISIDER
de 00 a 50	R\$ 600,00
de 51 a 100	R\$ 1.200,00
Acima de 100	R\$ 2.400,00

Parágrafo segundo: - A falta de recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal aqui aludida em seu vencimento, acarretará a imediata execução judicial da dívida, acrescida da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, corrigido monetariamente, com base na variação do TR (Taxa Referencial), ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês,



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
Sindicato dos Comerciantes de São Paulo
Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de
Produtos Siderúrgicos
2014/2015



calculados dia a dia, montante esse devido desde o seu vencimento até a data do efetivo pagamento, sobre o qual, ainda, incidirão honorários de Advogado de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito e reembolso das despesas de custas extra e judiciais dispendidas em função da cobrança da Contribuição não paga.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICADOS DO SINDICATO

A empresa fixará em quadro de avisos, comunicados do sindicato de Empregados aos seus representados, em local visível e de fácil acesso aos empregados, desde que tais avisos e comunicações não contenham propaganda política, expressões ofensivas ao empregador e autoridades constituídas.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores das categorias abrangidas pela presente norma, bem como aquelas decorrentes das normas estabelecidas na presente convenção, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissões de Conciliação Prévia das categorias aqui representadas, sob pena de nulidade, desde que instaladas no município de ativação do trabalhador.

Parágrafo Único – Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Comissões, que será paga pelas empresas e se destina ao ressarcimento das despesas básicas dispendidas para manutenção e desenvolvimento das Câmaras de Conciliação.

Disposições Gerais
Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - FORO COMPETENTE

As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo



CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - MULTA

Fica estipulada multa no valor de R\$ 325,50 (trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), a partir de 1º de setembro de 2014, por empregado e por infração, pelo descumprimento de qualquer cláusula contida no presente instrumento, a favor do prejudicado.

Outras Disposições

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal, por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL

Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - CHEQUES DEVOLVIDOS

É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo 1º - A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

Parágrafo 2º - Em caso de pagamento da dívida pelo empregado, a comissão que fizer jus não poderá ser estornada.

Parágrafo 3º - Se o empregado pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta cláusula, fica sub-rogado da titularidade do crédito, sob pena da empresa ser obrigada a lhe ressarcir o valor retido.



CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA - FORMULÁRIOS PARA PREVIDÊNCIA

As empresas deverão fornecer a documentação exigida pela Previdência Social, quando solicitada pelo empregado, nos seguintes prazos máximos:

- a) para fins de obtenção de auxílio-doença, em 24 (vinte e quatro) horas.
- b) para fins de obtenção de aposentadoria, inclusive especial, ou ao ex-empregado quando necessário o preenchimento de qualquer formulário da Previdência Social, em 5 (cinco) dias corridos.
- c) Para fins de acidente de trabalho, no ato do acontecimento do acidente, sob pena de responder pelas despesas médico-hospitalares e demais ônus daí decorrentes, respondendo, ainda, pelo pagamento dos salários até o efetivo deferimento pela Previdência Social do benefício que fizer jus.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA NONA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA EMPRESAS COM MENOS DE 200 EMPREGADOS

Para as empresas que contem, em 1º de setembro de 2014, com menos de 200 (duzentos) empregados recomenda-se a concessão dos benefícios vale refeição, seguro saúde/convênio médico, seguro de vida e convênio odontológico aos seus empregados.

Parágrafo Único - Fica garantido aos empregados das empresas abrangidas pela presente, bem como aos futuros admitidos, condições mais benéficas já praticadas, inclusive quanto à gratuidade.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA - EXTENSÃO DE VANTAGENS - RELAÇÕES DE UNIÃO ESTÁVEL E RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

As vantagens desta Convenção Coletiva de Trabalho, que são aplicáveis aos cônjuges dos empregados, abrange os casos em que a relação decorra de união estável e de união decorrente de relação homoafetiva estável, devidamente comprovadas, mediante certidão expedida pelo Cartório competente.

Parágrafo Único: O reconhecimento, em ambas as hipóteses, dar-se-á com o atendimento a iguais requisitos observados pela previdência social consoante disciplina o artigo 45 da instrução normativa INSS/PRES. Nº 45, 06.08.2010. (D.O.U 08.2010).



CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO

O empregado somente poderá ser transferido para estabelecimentos diversos daquele onde iniciou o contrato de trabalho desde que haja sua concordância quando da ocorrência do fato e, ainda, desde que não haja maior dispêndio de tempo de locomoção.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEGUNDA - CONDUTA ANTISSINDICAL

A recusa no cumprimento das Cláusulas “Informes do Sindicato” e “Sindicalização”, bem como a dispensa de trabalhador motivada por sua participação lícita na atividade sindical, inclusive em greve, constitui ato de discriminação e conduta antissindical vedadas pela disposição da Lei 9.029/95 e demais normas pertinentes.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA TERCEIRA- CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

As entidades representativas das categorias econômica e profissional poderão, no âmbito da negociação coletiva, negociar a inclusão, no instrumento normativo, de cláusulas que instituem programas e ações de educação, formação e qualificação profissional.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA - PREVALÊNCIA DE CONDIÇÕES JÁ EXISTENTES

As cláusulas estabelecidas neste Instrumento não prevalecerão nos casos de condições mais favoráveis já concedidas pela empresa aos seus empregados, inclusive as decorrentes de acordo coletivo de trabalho, que deverão ser mantidas.

São Paulo , 29 de Setembro de 2014

SIND. DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO



RICARDO PATAH

Presidente

**SIND. NACIONAL EMPRE. DIST
PROD. SIDERÚRGICOS**



CARLOS JORGE LOUREIRO

Presidente



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
Sindicato dos Comerciantes de São Paulo
Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de
Produtos Siderúrgicos
2014/2015




MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA
Diretor Jurídico


CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF
OAB/SP nº 141.658


Marcos Roberto Mathias
OAB/SP nº 170.870


Robson Eduardo Andrade Rios
OAB/SP nº 86.361


Ana Paula Ferreira
OAB/SP nº 83.285


Walkiria Daniela Ferrari
OAB/SP nº 165.058


